

PARECER Nº 362/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.004308/2014-63
INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00067.004308/2014-63	02016/2014/SPO	658387163	21/02/2014	18/07/2014	29/07/2014	07/08/2014	01/12/2016	10/01/2017	18/01/2017

Infração: operação TPX com aeronave não autorizada na EO.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 119.5(c)(8) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 119.

Aeronave: PP-MRA

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 02016/2014/SPO capitula a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA e cita no campo "HISTÓRICO" o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

2. O Auto de Infração (AI) nº 02016/2014/SPO (fl. 01 do Volume SEI nº 0112076) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PP-MRA

DATA: 21/02/2014 HORA: 16:26 LOCAL: SBNT / SBRF

Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO TPX COM AERONAVE NÃO AUTORIZADA NA EO

HISTÓRICO: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 55/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 17/07/2014, no dia 21/02/2014 a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA permitiu que a aeronave PP-MRA fosse operada no trecho SBNT / SBRF como táxi aéreo (natureza do voo FR), em violação às suas Especificações Operativas, contrariando o que dispõe o RBAC 119.5 (c) (8).

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 55/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 02v do Volume SEI nº 0112076) foi informado que:

Como parte das diligências necessárias à apuração de irregularidades apontadas pelo CINDACTA III (vide cópia da Nota Técnica 50/2014/GOAG-RF/SPO, em anexo) este NURAC requisitou à empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA o envio de cópia legível e autenticada da folha do Diário de Bordo da aeronave PP-MRA, referente aos voos realizados no dia 21 de fevereiro de 2014. A empresa atendeu à requisição enviando a cópia da folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 (anexo).

Analisando o Diário de Bordo pode-se constatar que no referido dia estão registrados 05 (cinco) voos, todos registrados como "FR" (fretamento), ou seja, na condição de táxi aéreo, inclusive com passageiros a bordo, sendo o piloto GIDEAO MATIAS SOARES, Código ANAC 100134, o comandante responsável por todas as etapas.

De acordo com a Parte I, item I das Especificações Operativas da HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., Revisão 08, de 15/08/2011, a empresa não poderia ter operado a aeronave PP-MRA na condição de táxi aéreo, uma vez que a mesma não consta na relação das aeronaves autorizadas (vide cópia da página 21/23 da EO da empresa).

Registre-se que a empresa já solicitou à ANAC a inclusão da referida aeronave em sua EO, contudo o Processo encontra-se em análise. Assim, considerando que esta Agência ainda não autorizou a inclusão, a empresa não poderia está utilizando a referida aeronave em operação

TPX.

Por ter permitido a operação da aeronave PP-MRA em voos de natureza "FR" (fretamento), em violação às suas Especificações Operativas, a HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA contrariou o que dispõe o RBAC 119.5 (c) (8). A infração está capitulada no CBA, Art. 302, inciso III, alínea "e", considerando que a empresa deixou de observar as normas e regulamentos relativos à operação da aeronave PP-MRA, no dia 21/02/2014, nos trechos e horários abaixo relacionados:

TRECHO	HORA DECOLAGEM / POUZO
ZZZZ / SBFZ	08:03 / 09:44
SBFZ / SBFZ	10:18 / 10:44
SBFZ / SBMS	12:42 / 13:44
SBMS / SBNT	14:15 / 15:39
SBNT / SBRF	16:26 / 17:44

(...)

4. Na Nota Técnica nº 50/2014/GOAG-RF/SPO (fl.s 03v/04v do Volume SEI nº 0112076) foi informado que:

(...)

DESENVOLVIMENTO:

(...)

De acordo com as Especificações Operativas da HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., Revisão 08, de 15/08/2011, a empresa não está autorizada a operar com a aeronave PP-MRA, na condição de táxi aéreo, uma vez que a mesma não consta na relação das aeronaves autorizadas. Vide cópia da página 21/23 da EO da empresa.

Registre-se que a empresa já solicitou à ANAC a inclusão da referida aeronave em sua EO, conforme FOP 119 nº 17, de 01/11/2013 (cópia em anexo), contudo o Processo encontra-se em análise. Assim, considerando que esta Agência ainda não autorizou a inclusão, a empresa não poderia está utilizando aquela aeronave em operação TPX.

Com a finalidade subsidiar a presente apuração, este NURAC requisitou à empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, através do Ofício nº 227/2014/GOAG-RF/SPO, de 21/05/2014, o envio de cópia legível e autenticada da folha do Diário de Bordo da aeronave PP-MRA, referente aos voos realizados no dia 21 de fevereiro de 2014. O referido pedido foi recebido e assinado pela empresa em 02/06/2014, conforme Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios. A empresa atendeu à requisição.

De acordo com a cópia da folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 (cópia em anexo), enviada pela empresa, o comandante responsável pelos voos operados no dia 21/02/2014 foi o piloto GIDEAO MATIAS SOARES, Código ANAC 100134.

(...)

Ao ser analisada a cópia do Diário de Bordo pode-se constatar ainda que todos os voos operados naquela data foram registrados como "FR", ou seja, na condição de táxi aéreo, inclusive com passageiros a bordo.

(...)

CONCLUSÃO:

(...)

Mesmo registrada no RAB na categoria TPX/SAE, todos os voos lançados no Diário de Bordo no dia 21/02/2014 foram irregulares, considerando que a aeronave PP-MRA, até a presente data, não está incluída na EO da empresa, não podendo, portanto, ser utilizada para transporte de passageiros;

(...)

PARECER:

(...)

2 - Quanto às operações realizadas pela aeronave PP-MRA no dia 21/02/2014, cujos voos foram registrados como de fretamento (FR), sem que a mesma estivesse autorizada para tal nas Especificações Operativas da empresa: sugiro que sejam lavrados os respectivos autos de infração, em nome da empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA por ter contrariado o que se encontra prescrito em suas Especificações Operativas, Parte I, item I (Aeronaves Autorizadas). A referida infração está capitulada no CBA, Art. 302, Inciso III, alínea "e", considerando que a mesma deixou de observar as normas e regulamentos relativos à operação da mencionada aeronave.

(...)

5. Capa das Especificações Operativas (EO) da empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA (fl. 05 do Volume SEI nº 0112076), que demonstra que a EO da empresa estava na Revisão 08, de 15/08/2011. Página 21/23 da EO da empresa (fl. 05v do Volume SEI nº 0112076), que apresenta o item I "AERONAVES AUTORIZADAS" em que não consta relacionada a aeronave de marcas PP-MRA. Em tal item da EO da empresa constam as seguintes informações:

I - AERONAVES AUTORIZADAS

O detentor destas Especificações Operativas somente está autorizado a conduzir operações com as aeronaves abaixo relacionadas, respeitando as limitações pertinentes contidas no respectivo Certificado de Aeronavegabilidade e nos Manuais de Voos Aprovados.

(...)

Somente serão autorizadas operações de aeronaves que constem da referida lista.

(...)

6. Página 23/23 da EO da empresa (fl. 06 do Volume SEI nº 0112076), que demonstra a aprovação do documento em 15/08/2011.
7. Folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 (fl. 07 do Volume SEI nº 0112076).

DEFESA

8. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 29/07/2014, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 14 do Volume SEI nº 0112076). Foi apresentada Defesa (fls. 09/10 do Volume SEI nº 0112076), que foi recebida em 07/08/2014.
9. Na defesa informa que a aeronave PP-MRA em 17/01/2014 foi vistoriada e emitido parecer favorável à mudança de categoria para TPX, através do Ofício nº 116/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR. Acrescenta que em 24/02/2014, através do Ofício nº 365/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, foi incluído a categoria SAE-AC, tudo dentro da legislação pertinente. Dispõe que agora a autoridade vem questionar através de AI que o requerente estava irregular. Cita o item 119.5 (c) (8) do RBAC 119, alegando que a legislação é clara quando diz que deve estar com o Certificado OU as suas Especificações Operativas. Informa que estava com os seus Certificados devidamente liberados. Cita a definição de dicionário da conjunção "ou". Alega que a interpretação do interessado define o "ou" como excludente, ou seja, um ou outro. Entende que não há o que questionar a legalidade da situação.
10. Requer o recebimento da defesa e o arquivamento do Auto de Infração.
11. Ofício nº 365/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fl. 11 do Volume SEI nº 0112076).
12. Ofício nº 116/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fl. 12 do Volume SEI nº 0112076).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0192175 e SEI nº 0225357) de 01/12/2016, considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no parágrafo primeiro e segundo do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
14. Página 21/23 da Revisão 09, de 29/07/2014, das EO da empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, em que consta listada a aeronave PP-MRA (SEI nº 0225344).

RECURSO

15. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0378484). O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 18/01/2017 (SEI nº 0977457).
16. No recurso, informa que a aeronave foi vistoriada em VTE, na data de 17 de janeiro de 2014, com parecer favorável à mudança de categoria para TPX, através do Ofício nº 116/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR. Informa, ainda, que em 24 de fevereiro de 2014, através do Of. 365/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, foi incluído a categoria SAE-AC, tudo dentro da legislação pertinente. Acrescenta que em 21 de fevereiro a aeronave realizou quatro voos, já de fretamento, pois já tinha parecer positivo para uso TPX, mas os fiscais entenderam que na data de 21 de fevereiro a situação era irregular, pois não estava na EO. Alega que isso foi ao contrário do entendimento da empresa, pois foi dado parecer favorável na mudança de categoria para TPX em 17 de fevereiro e faltava somente os trâmites burocráticos. Alega que apesar da forte defesa em cima desses pontos, infelizmente, a Junta de Julgamento entendeu que o Requerente estava irregular, ou seja, que os vistoriadores que realizaram a vistoria em 17 de fevereiro não tem credibilidade. Argui que apesar da decisão ser contra o pleito do Requerente, vem com uma irregularidade grotesca que o mesmo tem obrigação de recorrer a esta Assessoria.
17. Alega que está sendo penalizado pela mesma irregularidade quatro vezes, pois os voos foram realizados no mesmo dia, com um valor de R\$7.000,00 por Auto de Infração, dando um valor de R\$28.000,00. Argui que nos anos de 2012 e 2013 foi agraciado com o recebimento do impressionante número de 304 Autos de Infração, em função de um fiscal da Agência de Recife ter entendido que todos os voos realizados pela aeronave do interessado, que estava irregular, mereciam a confecção de um Auto de Infração. Dispõe que talvez o mesmo estivesse sem ter o que fazer na Agência e que até hoje a empresa desconhece tal postura. Acrescenta que apesar de tal disparate, para não ser julgado a revelia, respondeu a todos os Autos de Infração e a Junta de Julgamento, sabiamente, entendeu que era descabido tal atitude daquele fiscal. Informa ser fácil verificar tal ocorrência, pois constam dos arquivos nesta Agência.
18. Neste ponto o Requerente apela, não somente para a jurisprudência criada por esta Agência, de não punir várias vezes a mesma irregularidade, como, também, para a Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública, citando o art. 1º da referida Lei. Dispõe que para manter o princípio da legalidade e da razoabilidade esta Agência

fiscalizadora e orientadora não pode punir com várias sanções pecuniárias pela mesma ocorrência, sendo, inclusive, na mesma data.

19. Requer que o recurso seja recebido de modo tempestivo e que archive os autos de infração.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

20. Extrato do sistema dos Correios que demonstra que a entrega de objeto ocorreu em 29/07/2014 (fl. 08 do Volume SEI nº 0112076).

21. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 13 do Volume SEI nº 0112076).

22. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0112079).

23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0192142).

24. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0228574).

25. Extrato do SIGEC (SEI nº 0228578).

26. Notificação de decisão (SEI nº 0228583).

27. Envelope devolvido (SEI nº 0299395).

28. Registro de endereço no *site* da empresa (SEI nº 0312413).

29. Notificação de decisão (SEI nº 0313069).

30. Extrato do sistema dos Correios que demonstra que a entrega de objeto ocorreu em 10/01/2017 (SEI nº 0350511).

31. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 0994542).

32. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1968424).

33. É o relatório.

PRELIMINARES

34. Regularidade Processual

34.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 29/07/2014, tendo apresentado Defesa, que foi recebida em 07/08/2014. Foi, ainda, notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2017, tendo apresentado Recurso, que foi recebido em 18/01/2017.

34.2. Não é possível identificar a pessoa responsável pelo encaminhamento da Defesa e do Recurso, visto que não há a identificação do nome da pessoa responsável pela assinatura de tais documentos. Entretanto, com vistas a não trazer prejuízo ao interessado, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, as alegações apresentadas serão apreciadas.

34.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

35. Fundamentação da Matéria - operação TPX com aeronave não autorizada na EO.

35.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA, sendo citado, no campo "HISTÓRICO" do AI nº 02016/2014/SPO, o item 119.5 (c) (8) do RBAC 119. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

35.2. Segue o que consta no item 119.5 (c) (8) do RBAC 119, em vigor à época:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

35.3. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 02016/2014/SPO à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c item 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

36. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

36.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações da interessada apresentadas em sede de defesa.

36.2. No recurso informa que a aeronave foi vistoriada em VTE, na data de 17 de janeiro de 2014 com parecer favorável à mudança de categoria para TPX, através do Ofício nº 116/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR. Contudo, esta informação não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito no AI nº 02016/2014/SPO, visto que o ato infracional reportado, no caso em questão, se refere ao fato de ter sido realizada operação TPX com aeronave não autorizada na EO, assim, no AI não é feita referência a uma possível não aprovação da aeronave em vistoria de mudança de categoria. Além disso, o fato da aeronave ter sido aprovada em vistoria de mudança de categoria não demonstra que a mesma foi incluída na EO da empresa.

36.3. No recurso, informa, ainda, que em 24 de fevereiro de 2014, através do Of. 365/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, foi incluída a categoria SAE-AC, tudo dentro da legislação pertinente. Contudo, esta informação também não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito no AI nº 02016/2014/SPO, pois a infração reportada não se refere à categoria registrada para a aeronave PP-MRA, mas sim ao fato de ter sido realizado voo como táxi aéreo sem que a aeronave estivesse na EO da empresa.

36.4. Alega que em 21 de fevereiro a aeronave realizou quatro voos, já de fretamento, pois já tinha parecer positivo para uso TPX, mas os fiscais entenderam que na data de 21 de fevereiro, a situação era irregular, pois não estava na EO. Esta alegação, na verdade, confirma a ocorrência do ato infracional descrito no AI nº 02016/2014/SPO, pois o interessado atesta que foi realizado voo de fretamento e que a aeronave não estava na EO. Quanto à informação que já tinha o parecer positivo para uso TPX, esta era uma etapa do processo para a mudança de categoria da aeronave e posterior inclusão da mesma na EO da empresa, porém isto não é o suficiente para a operação como táxi aéreo, pois conforme já demonstrado, o item 119.5(c)(8) do RBAC 119 é explícito na proibição de operação de uma aeronave segundo o RBAC 119 e RBAC 135 em violação de suas especificações operativas.

36.5. Alega que o entendimento dos fiscais foi ao contrário do entendimento da empresa, pois foi dado parecer favorável na mudança de categoria para TPX, em 17 de fevereiro, e faltava somente os trâmites burocráticos. Quanto à alegação de que o entendimento dos fiscais foi ao contrário do entendimento da empresa, esta não merece acolhimento, pois o entendimento explicitado pela fiscalização nos autos demonstra aderência com o previsto na legislação aplicável. Com relação à alegação de que faltava somente trâmites burocráticos, resta demonstrado nos autos que a aeronave não havia sido incluída na EO da empresa quando ocorreu a operação da aeronave como táxi aéreo em voo de fretamento.

36.6. Alega que apesar da forte defesa em cima desses pontos, infelizmente, a Junta de Julgamento entendeu que o Requerente estava irregular, ou seja, que os vistoriadores que realizaram a vistoria em 17 de fevereiro não tem credibilidade. Com relação à afirmação de que "*a Junta de Julgamento entendeu que os vistoriadores que realizaram a vistoria em 17 de fevereiro não tem credibilidade*", esta não guarda relação com a fundamentação apresentada na decisão de primeira instância que informa "*... Importante lembrar que o parecer emitido após inspeção em 17/01/2014 não configura autorização para operação em outra categoria, este documento é apenas elemento necessário, porém insuficiente, para que a análise e autorização para mudança de categoria de operação de aeronave brasileira seja emitida e sozinho não altera o disposto nos Certificados da aeronave ou de sua operadora, tampouco altera o disposto nas Especificações Operativas da empresa.*". Considero, que resta claro que em momento algum o setor de primeira instância questionou a credibilidade dos responsáveis pela realização da vistoria da aeronave.

36.7. Argui que apesar da decisão ser contra o pleito do Requerente, vem com uma irregularidade grotesca que o mesmo tem obrigação de recorrer a esta Assessoria. Entretanto, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão de primeira instância. Afasto, assim, esta alegação do interessado.

36.8. Alega que está sendo penalizado pela mesma irregularidade quatro vezes, pois os voos

foram realizados no mesmo dia, com um valor de R\$7.000,00 por Auto de Infração, dando um valor de R\$28.000,00. Porém, esta alegação não merece acolhimento, uma vez que cada operação registrada na folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 se refere a uma ocorrência específica, no caso do presente processo, a atuação se dá em função da operação realizada no trecho SBNT / SBRF, que ainda que tenha ocorrido na mesma data de outras operações registradas na mesma página do diário de bordo, se trata de uma infração distinta das outras operações realizadas.

36.9. Argui que nos anos de 2012 e 2013 foi agraciado com o recebimento do impressionante número de 304 Autos de Infração, em função de um fiscal da Agência de Recife ter entendido que todos os voos realizados pela aeronave do Requete, que estava irregular, mereciam a confecção de um Auto de Infração. Dispõe que talvez o mesmo estivesse sem ter o que fazer na Agência e que até hoje a empresa desconhece tal postura. Acrescenta que apesar de tal disparate, o Requerente, para não ser julgado a revelia, respondeu a todos os Autos de Infração e a Junta de Julgamento, sabiamente, entendeu que era descabido tal atitude daquele fiscal. Informa ser fácil verificar tal ocorrência, pois constam dos arquivos nesta Agência. Com relação a estas alegações, de maneira geral, não guardam relação com o presente processo, não cabendo, assim, o acolhimento das mesmas. Além disso, quanto à alegação de que talvez o fiscal estivesse sem ter o que fazer na Agência, deve ser considerado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, de que cabe ao ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Portanto, a mera alegação do interessado sem a apresentação de provas dos fatos alegados não é suficiente.

36.10. Apela, não somente para a jurisprudência criada por esta Agência, de não punir várias vezes a mesma irregularidade, como, também, para a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública, citando o art. 1º da referida Lei. Dispõe que para manter o princípio da legalidade e da razoabilidade, esta Agência fiscalizadora e orientadora não pode punir com várias sanções pecuniárias pela mesma ocorrência, sendo, inclusive, na mesma data. Contudo, conforme já esclarecido, as ocorrências relativas aos voos registrados na folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 caracterizam o cometimento de infrações distintas, pois cada operação caracteriza o cometimento de uma infração diferente. Ademais, deve ser considerado que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

36.11. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja atuação está fundamentada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 119.5 (c) (8) do RBAC 119, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

38. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

39. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

40. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

41. Circunstâncias Atenuantes

41.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma não deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2514553.

42. Circunstâncias Agravantes

42.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

43. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

43.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2018, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2514015** e o código CRC **B2CDE055**.

2081	651215151	00067002894201410	02/02/2018	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	5 028,26
2081	651216150	00065005631201211	03/08/2018	08/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	4 900,26
2081	651217158	00065005621201277	03/08/2018	09/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	4 900,26
2081	651218156	00065005632201257	03/08/2018	07/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	4 900,26
2081	651227155	00067002904201417	23/11/2017	13/09/2013	R\$ 4 000,00	31/07/2018	8 212,46	0,00	PG	0,00
2081	651229151	00067002898201490	26/12/2017	13/09/2013	R\$ 4 000,00		4 061,47	0,00	PG	0,00
2081	651230155	00067002905201453	22/11/2017	13/09/2013	R\$ 4 000,00	31/07/2018	8 212,46	0,00	PG	0,00
2081	651231153	00065004952201290	13/08/2018	07/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	4 900,26
2081	651265158	00065005639201279	23/03/2018	04/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651313151	00065005650201239	06/07/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU	4 923,06
2081	652470162	00067002909201431	27/05/2016	13/09/2013	R\$ 4 000,00	31/08/2016	4 064,30	0,00	PG	0,00
2081	658141162	00067000751201465	14/01/2019	12/10/2013	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	DC1	2 800,00
2081	658164161	00067004321201412	05/01/2019	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00
2081	658174169	00067000756201498	14/01/2019	10/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	658175167	00067000752201418	14/01/2019	11/12/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC1	3 500,00
2081	658383160	00067004310201432	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658384169	00067004318201407	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658385167	00067004317201454	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658387163	00067004308201463	16/01/2017	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658456160	00067004319201443	13/01/2019	21/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00
Total devido em 11/12/2018 (em reais):										110 025,49

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 87 de 87 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 333/2018

PROCESSO Nº 00067.004308/2014-63
INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 00977675000195, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 01/12/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 2016/2014/SPO, pela prática de operação TPX com aeronave não autorizada na EO. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 119.5(c)(8) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 119.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 362/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2514015], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 00977675000195, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 2016/2014/SPO, capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.004308/2014-63 e ao Crédito de Multa 658387163.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2514554** e o código CRC **F3DF66F0**.

Referência: Processo nº 00067.004308/2014-63

SEI nº 2514554